



J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.644

(3.12.2002)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.644 - CLASSE 22ª - SERGIPE (Aracaju).**

**Relator:** Ministro Barros Monteiro.

**Recorrente:** José Silvio Monteiro.

**Advogados:** Dr. Sérgio Andrade Rosas, Dra. Lívia Maria Gomes e outro.

**Recorrida:** Rivanda Farias de Oliveira.

**Advogados:** Drs. Oscar Luís de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros.

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL AFASTADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMEDIATA CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

- Segundo já teve ocasião de assentar esta Corte, a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada.

- Apanhados os fatos tais como descritos pela decisão recorrida, resta configurada a infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, uma vez evidenciado que a candidata ofereceu ou prometeu dinheiro a determinado grupo de eleitores em troca de voto.

Recurso especial eleitoral conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos

João de Barros

termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro BARROS MONTEIRO, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, em 16.10.2000, o Ministério Público Eleitoral representou ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju, pedindo a abertura de investigação judicial por abuso de poder econômico contra Rivanda Farias de Oliveira, então candidata à vereança, sob a alegação de que a representada foi eleita graças à abusiva prática de compra de votos dissimulada sob a denominação de boca-de-urna, conforme provam as notícias veiculadas nas emissoras de televisão, rádio e jornal, TV Atalaia e TV Sergipe, fitas de vídeo e cassete e provas emprestadas da representação movida contra Sérgio das Graças. Aduziu que a representada usou abusivamente do poder econômico em desfavor da liberdade do voto, na medida em que prometeu a um grupo de pessoas dinheiro e/ou emprego em troca de voto, bem como contratou eleitores para a prática de boca-de-urna no dia das eleições em benefício próprio. Sustentou que a candidata incorreu nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em 30.10.2000, José Sílvio Monteiro manejou também representação contra Rivanda Farias de Oliveira com o mesmo objetivo, servindo-se do conteúdo de uma fita cassete e sob a assertiva de que a representada promovera o aliciamento de eleitores com a promessa de pagamento de 30 reais por eleitor que lhe concedesse o voto.

A representada ofereceu defesa, argüindo as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, asseriu que o pedido de cassação do registro é extemporâneo, restando agora apenas a investida contra a diplomação. Disse, mais, que se desconhecem os eleitores que teriam sido contratados e o tipo de ajuste celebrado. Acentuou que nenhuma testemunha foi ouvida pela polícia, pelo Ministério Público ou pelo Juízo, mas sim por um repórter.

*Ass. do Sr. M. P. E.*

Contestou, ainda, o pedido formulado por José Sílvio Monteiro, argüindo a preclusão da prova oral requerida e, bem assim, a ilicitude da obtenção do meio de prova (fita cassete).

Rejeitadas as preliminares de inépcia e de carência, cumprida a dilação probatória, a MMA. Juíza Eleitoral, após proclamar a ilicitude da fita acostada pelo representante José Sílvio Monteiro e reputar comprovados os fatos atribuídos à representada, julgou procedente, em parte, o pedido, para cassar o registro da candidatura de Rivanda Farias de Oliveira, declarando a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Aplicou-lhe, outrossim, a multa equivalente a mil UFIRs e teve como improcedente o pedido de anulação dos votos que lhe foram conferidos.

Rivanda Farias de Oliveira interpôs recurso ao TRE/SE, visando à reforma da sentença. Walker Martins Carvalho também recorreu, pretendendo sejam considerados nulos os votos dados à candidata.

O TRE/SE, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto por Rivanda Farias de Oliveira, para excluir as penas de cancelamento do registro da candidatura e de inelegibilidade por três anos, mantendo apenas a pena pecuniária, prejudicado o recurso oferecido por Walker Martins Carvalho, em Acórdão assim ementado (fls. 408-409):

**"RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 41-A, DA LEI 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DESSE DISPOSITIVO LEGAL. SUBSISTÊNCIA DA PENA PECUNIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DA RECORRENTE.**

*Acolhe-se a inconstitucionalidade parcial do artigo 41-A, da Lei 9.504/97, por incidir em inconstitucionalidade formal, visto que em cominando pena de cassação do*



*registro ou do diploma do candidato nele incurso, estabelece pela via ordinária nova hipótese de inelegibilidade, técnica legislativa vedada pela Constituição, em seu artigo 14, § 9º.*

*No mérito, confirma-se o acerto da decisão monocrática ao reconhecer a verossimilhança dos fatos trazidos nas peças representativas com os elementos do conjunto probatório contidos nos autos, permanecendo, porém, apenas a pena de multa, pois descabida a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista na Lei 64/90, vez que desta aproveita-se apenas o procedimento, estatuído em seu artigo 22.*

**RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PARA MUDANÇA DE COEFICIENTE ELEITORAL. NULIDADE DOS VOTOS CONCEDIDOS À RECORRIDA. PERDA DO OBJETO.**

*Recurso interposto com intuito de alteração do coeficiente eleitoral, através da declaração de nulidade dos votos conferidos à candidata eleita, tendo em vista a inconstitucionalidade acolhida, impõe-se a perda do seu objeto”.*

Não se conformando, José Silvio Monteiro interpõe o presente recurso especial, arrimado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando violação dos arts. 14, § 9º, da Carta Magna, 1º, I, d, e 22, XIV, da LC n. 64/90, 41-A da Lei n. 9.504/97, com a redação da Lei n. 9.840/99, além de divergência com julgados desta Corte e dos Regionais do Acre, Minas Gerais e Ceará (fl. 441).

Afirmando inexistir inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, argumenta que:

*“(...) cassação de registro de candidato ou do diploma nunca foi hipótese de inelegibilidade e nunca será, (...) até porque, inelegibilidade é um atributo que denota uma condição intrínseca da pessoa, uma qualidade, ou uma decorrência de seu comportamento. Já o ato de cassar registro ou diploma é ato judicial, vale dizer, é decisão própria da autoridade julgante. Candidato não pratica ato de cassação de registro nem cassação de diploma, pratica é abuso de poder econômico que gera, conseqüentemente,*

*algem a B. a. F.*

*a inelegibilidade que provoca a cassação do registro ou do diploma (fl. 447)".*

Acrescenta que:

*"(...) a inelegibilidade perquirida - prática do abuso do poder econômico - por não se tratar de uma criação da Lei Ordinária 9.504/97, art. 41-A, mas da própria Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90, não há falar em inconstitucionalidade" (fl. 449).*

No ponto, aduz ainda que:

*"fica extremamente claro que não há qualquer inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.840/99, por se tratar de uma norma já contemplada na legislação complementar, hierarquicamente superior, bem assim, que a inelegibilidade declarada pela decisão de primeiro grau decorreu da prática do abuso do poder econômico, hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, autorizada pela Constituição Federal, art. 14, § 9º, cujos dispositivos - art. 1º, inciso I, alínea d, e art. 22, inciso XIV - indicados como fundamentação às representações, foram acatados pela decisão primeira, a monocrática" (fl. 450).*

No que respeita ao *meritum causae*, alega que: *"as duas decisões prolatadas, tanto a monocrática como a colegiada, (...) são unânimes em afirmar a evidência da prática de corrupção eleitoral, viciadora do resultado da eleição" (fl. 451).*

Assevera ser *"bastante evidenciada a grande rede de corrupção eleitoral montada pela Recorrida"*; que ela *"estabeleceu (...) uma grande corrente multiplicadora de votos"*; que *"inúmeros foram os coordenadores de sua campanha, (...) em diversos bairros de Aracaju e que tinham a missão de inscrever eleitores, não para ser 'boca de uma', pois a Representada só aceitava pessoas para votar. Coordenadores que reuniram mais de duzentos eleitores para votar em Rivanda em troca de R\$ 30,00, mais os votos dos familiares (...), acrescidos mais aqueles*

*Aguiar a B. 2007*

*familiares de eleitores e eles próprios que votaram em troca de uma 'ligadura de trompas' ou 'por soltar um preso da penitenciária'" (fl. 462).*

Requer seja declarada a inelegibilidade por três anos da ora recorrida, a cassação de seu registro e de seu diploma, a manutenção da multa pecuniária (de mil UFIRs) e a remessa dos autos ao MPE, *"para, se for o caso, instaurar processo criminal pela prática do delito tipificado pelo art. 299 do Código Eleitoral"* (fl. 462).

Contra-razões às fls. 467-489.

Parecer ministerial às fls. 498-509, *"pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para reformar o aresto recorrido, determinando-se a Cassação do Diploma da Representada Rivanda Farias de Oliveira, bem como a Declaração de sua Inelegibilidade por 03 (três anos), consoante inicialmente determinado pela sentença monocrática, porque estritamente de acordo com a previsão legal pertinente à matéria"*.

Registro que recebi nesta data petição encaminhada pela ora recorrida, pela qual pleiteia seja o feito extinto sem julgamento do mérito, por alegada perda de interesse de agir do recorrente. Alega que um dos vereadores eleitos nas eleições de 2000 pela coligação da qual faz parte, o Sr. Antônio dos Santos, foi eleito para o cargo de deputado estadual no pleito p.p. e, por essa razão, sendo a sua renúncia da vereança, segundo sustenta, imperativo de lei, tal fato resultará na ascensão do recorrente ao cargo de vereador, decorrendo dessa circunstância, portanto, no seu entender, a perda de seu interesse de agir.

É o relatório.

*Ribeiro da Penha Costa F.*

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):  
Sr. Presidente, rejeito a preliminar de falta de interesse por motivo superveniente. Não há nos autos elementos seguros para certificar-se que realmente o vereador Antônio dos Santos foi eleito para o cargo de deputado estadual no pleito deste ano. De todo modo, destaco que a posse somente ocorreria no dia 1º de fevereiro do ano próximo.

Num outro item, argúi a recorrida que a renúncia é imperativa. Sabe-se, todavia, ela constitui uma manifestação unilateral do interessado.

Ainda mais, inequívoco é o interesse público que envolve a causa.

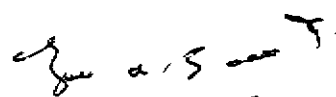
2. No mérito, com razão o recorrente ao sustentar a inexistência de inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Para o Acórdão recorrido, a imposição da cassação de registro ou do diploma, prevista no aludido preceito legal, configura nova modalidade de inelegibilidade. Daí a inconstitucionalidade formal nesse ponto, desde que somente por lei complementar é possível estabelecerem-se outros casos de inelegibilidade e prazo para sua cessação (art. 14, § 9º, da CF). São palavras textuais do r. voto condutor (fl. 417):

*“As penas cominadas pelo artigo em comento, por cassar o registro e o diploma do candidato, torna-o inelegível para o pleito em virtude do qual praticou-se a captação ilícita do sufrágio, incidindo em claro caso de inelegibilidade”.*

Mais adiante (fl. 420):

*“Assim, atribuindo a Magna Carta, em seu artigo 14, § 9º, à lei complementar estabelecer casos de inelegibilidade nela não previstos e sendo a Lei 9.840/99,*





*introdutora do artigo 41-A à Lei 9.504/97, ordinária, a inelegibilidade dela decorrente peca por inconstitucionalidade formal, uma vez que sua previsão não se deu através de veículo legislativo adequado, viabilizado através de quorum qualificado”.*

Esta Corte, porém, por ocasião do julgamento no Agravo de Instrumento n. 3.042-MS, relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, teve ocasião de assentar:

**“CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (L. 9.504/97, ART. 41-A) – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS A ELEIÇÃO – VALIDADE DA CASSAÇÃO IMEDIATA DO DIPLOMA: INAPLICÁVEL O ART. 22, XV, DA LC 64/90, POR NÃO IMPLICAR DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE”.**

Em seu douto voto, ressaltou S. Exa.:

*“O art. 41-A da L. 9.504/97 cominou à captação ilegal de sufrágio, que definiu a sanção de cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinqüenta mil UFIR. E determinou que a infração seja apurada pelo procedimento da investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22).*

*A cassação do diploma não depende, ao contrário do que afirma o agravante, de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade”.*

Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. Nesse sentido, o voto proferido pelo Sr. Ministro **Fernando Neves** na MC n. 994-MT, *in verbis*:

*“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo*

*de Fernando Neves*

*captação de sufrágio, vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”.*

Nesses termos, ao reverso do que proclamado pelo Acórdão recorrido, a cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. Eis por que não se entrevê nela a invocada inconstitucionalidade parcial.

Olivar Coneglian, em sua obra *Lei das Eleições Comentada* (Curitiba: Juruá, 2002, pág. 298), a propósito anota:

*“Assim, cometida a infração, instaura-se procedimento com o mesmo rito da investigação judicial eleitoral.*

*No entanto, não se trata de investigação judicial eleitoral, ou seja, não se trata de processo que tenha por finalidade a decretação da inelegibilidade.*

*A referência à Lei Complementar se faz apenas em relação ao rito para a infração do art. 41-A, ou seja, com o intuito de abreviar o tempo do processo escolheu-se um procedimento já existente dentro do arcabouço jurídico-eleitoral. Não se pode pensar que, com a menção à LC 64/90 também se aplicam as sanções dessa Lei Complementar. Não se aplicam.*

*A sanção pela infração prevista no art. 41-A é a multa pecuniária, de mil a cinqüenta mil Ufir, mais cassação do registro ou do diploma, se o corruptor for candidato”.*

3. Afastada tal arguição, tem-se que, diante dos fatos descritos pelo julgado recorrido, a representada, Rivanda Farias de Oliveira, praticou efetivamente, às vésperas da eleição de 2000, a captação ilícita de sufrágio, violando com a sua conduta o multicitado art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que o v. Acórdão combatido terminou por deixar de aplicar pelas razões acima apontadas.

Reporto-me à fundamentação expendida pela decisão ora impugnada (fls. 421-426):

*Ass. a B. ...*

*(...)*

*Assim, vejamos o que enseja a análise da prova trazida aos autos.*

*Temos que, das alegações suscitadas pela apelante, de fato, não se pode atribuir valor probatório, isoladamente, às entrevistas de populares colhidas por repórteres das TV's Sergipe e Atalaia. Da mesma forma, por si só, nenhuma valia atribui-se à lista de telefonemas, detalhando a conta do Sr. Aécio Conceição, bem como à relação contendo nomes de pessoas, vez que, como asseverado nas razões recursais, e muito bem lembrado pelo Procurador Eleitoral, '(...) imprestável para convencer, quem quer que seja, da prática de qualquer ilícito'. Diga-se, por oportuno, que não foram tais provas, de forma isolada, utilizadas para respaldar as conclusões sentenciais.*

*Desnecessário aqui qualquer comentário acerca da fita trazida aos autos por José Sílvio Monteiro, tendo em vista que a decisão ora atacada patenteou-a como prova ilícita, imprestável, portanto, para assentar juízo de valor acerca do procedimento da candidata eleita.*

*No que tange à prova oral, consolidada nos depoimentos de José Sílvio Monteiro, Normélia Santos, Gilton Lemos da Silva, testemunha contraditada, Marina Emília Santos, Jadilson Fontes Arnaldo, José Valdir de Almeida, José Juarez dos Santos, Cristina Santos Santana, Severino Ramos Simplício de Alcântara, Roberto Fontes Gois, Aécio da Conceição e Maria Rosiete de Matos, no seu todo e, em conjunto com as demais provas, em que pesem essas, isoladamente, não remontarem em nenhuma valia, apontam para um só direcionamento, qual seja, o de ter cometido Rivanda Farias, efetivamente, a conduta ilícita que lhe foi imputada, corrompendo eleitores com a intenção de obter deles o sufrágio pela quantia de R\$ 30,00 (trinta) reais.*

*(...)*

*Cabalmente irretocável está a sentença no que concerne à conclusão da verossimilhança dos fatos trazidos nas peças representativas com os elementos do conjunto probatório contidos nos autos, conforme veremos em alguns de seus trechos:*

*'Inclino-me, com maior ênfase, ao depoimento da testemunha Maria Rosiete de Matos, conhecida por Rose, senhora de origem humilde, com 57 anos de idade, respeitada na comunidade em que vive, razão porque foi convidada pela representada para trabalhar em sua campanha eleitoral, que, com segurança e sem tergiversar, afirmou:*

*Ros a B. 9.*

*“Que o pessoal que se matriculasse na sua casa receberia o R\$ 30,00 (trinta reais) por pessoa, mas teriam que votar nela. (...) Que a representada pediu a ela, depoente, para fazer uma nova reunião para dizer que não ia haver mais boca de uma e que bastaria votar nela pois a mesma daria R\$ 30,00 (trinta reais) por voto. (...) Que Rivanda prometeu que após as eleições, no mesmo dia, aproximadamente às sete horas da noite, ela chegaria com dinheiro para pagar o povo. (...) Depois da eleição, na quarta-feira, à noite, apareceu Aécio, assessor de Rivanda, levando uma quantia em dinheiro da ordem de R\$ 1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais), prometendo que levaria o restante no outro dia. Que Aécio levou essa importância em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, e ela, ao receber, teria que trocar o dinheiro, em notas menores de R\$ 10,00 e R\$ 5,00 para distribuir ao povo, sendo R\$ 15,00 para cada pessoa, só que essa quantia referida de R\$ 1.710,00 era muito pouco para distribuir para tanta gente. (...) Que começou a pagar R\$ 15,00 por pessoa e depois R\$ 10,00 ao restante. (...) Que não só as pessoas que aparecem no vídeo, mas familiares desta votaram em Rivanda a troco de R\$ 30,00, tinham famílias até de oito, dez votos.” (SIC – fls. 192/197) (...).*

Conclui a sentenciante que,

*(...) Merece destaque também, perfeitamente em consonância com as declarações da testemunha Rosiete, o depoimento de Gilton Lemos que, tendo sido uma das pessoas que capitanearam a coordenadoria da campanha eleitoral da representada, contribuiu para aflorar o meu juízo de valor quanto ao cometimento da prática ilícita imputada à representada, quando, seguramente, assim afirmou:*

*“Que essas nominadas eram pessoas que votariam na representada e que não precisariam trabalhar, pois a mesma prometeu dar trinta reais para o pessoal que ele inscreveu a pedido da representada. Que inscreveu quarenta e seis pessoas e estas eram para que votassem nela, ganhando trinta reais cada uma. (...) ganhariam trinta reais para votar nela. (...) Que somente depois da eleição é que a representada pagaria o dinheiro ajustado a ele, coordenador, e às*

*José A. B. Santos*

*peças. (...) Que, no dia primeiro de outubro, já aproximadamente às 19:00h, no final do dia da eleição a representada (...) não apareceu, mas que recebeu telefonemas de Aécio, falando que ele estaria trazendo dinheiro, pois estava vendendo um apartamento e uma fazenda para pagar ao pessoal do bairro América". (SIC – fls. 124/125)".*

Vale lembrar que a tais declarações a magistrada singular aliou as matérias jornalísticas divulgadas pelas TV Atalaia e TV Sergipe, reveladoras da ira manifestada por aqueles que votaram em Rivanda, mas que não receberam a quantia prometida.

Com base em tais elementos, o Regional reputou configurada a infração eleitoral administrativa consistente em captação ilegal de sufrágio, impondo à ora recorrida a pena de multa. Se assim o fez, desde que afastada a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a procedência da representação deve alcançar necessariamente a cassação do diploma, sanção também ali estabelecida.

Conforme se pode facilmente notar, não se está diante da hipótese de reexame de provas. Está-se apenas apanhando os fatos tal como narrados e admitidos como demonstrados pela decisão ora recorrida. É desta Corte o entendimento segundo o qual:

*"(...) resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo" (REspe n. 19.566-MG, relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Telxeira**).*

Já tendo sido expedido o diploma em favor da ora recorrida, a sanção adequada à espécie é a cassação do mesmo diploma, independentemente da interposição do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Lei Maior).

*Luiz A. B. F.*

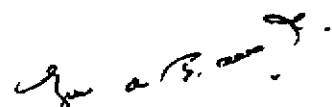
Hoje em dia não mais prevalece o brocardo *testis unus, testis nullus*, cuja prevalência está a defender a representada. Em verdade, o julgado recorrido não se arrimou tão-só no depoimento de Maria Rosiete de Matos, mas ponderou-o em conjunto com outros elementos de prova coligidos na instrução, tais como as declarações de Gilton Lemos da Silva e o material jornalístico divulgado pelas TV Sergipe e TV Atalaia. De outro lado, pouco importa que não tenham sido identificados os eleitores cujos votos foram cooptados ilegalmente pela recorrida. A infração em tela caracteriza-se pela oferta ou promessa de dinheiro, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

4. De outra parte, não há como se prover o especial no que tange ao pleito de declaração de inelegibilidade por três anos da ora recorrida, pena que se encontra prevista no art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/90).

Não obstante tenha sido a representação (exordial) ajuizada com arrimo no citado dispositivo da LC n. 64/90 (art. 22) e, simultaneamente, mediante a alegação de afronta ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – caso em que poderiam subsistir as penas de multa, de cassação do diploma e de inelegibilidade por três anos, consoante, *verbi gratia*, REspe n. 19.587-GO, relator Ministro **Fernando Neves**, julgado em 21.3.2002 –, **não se pode ignorar que o Regional sergipano entendeu não ocorrente, na espécie, abuso de poder econômico (fls. 427-428). Teve como evidente, apenas, a captação ilícita de sufrágio.**

Julgada procedente a representação, a cassação do diploma deve operar-se de forma imediata, consoante a jurisprudência hoje pacífica nesta Corte (cfr., entre outros, o REspe n. 19.587-GO, relator Ministro **Fernando Neves**).

Em se tratando de decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da norma do art. 22, XV, da LC n. 64/90, que prevê a remessa de cópias de todo o



processo ao Ministério Público Eleitoral, no caso em que a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, "para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral".

5. Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar a imediata cassação do diploma da Sra. Rivanda Farias de Oliveira, mantida a multa que lhe foi imposta.

É o meu voto.



#### EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.644 - SE. Relator: Ministro Barros Monteiro. Recorrente: José Sílvio Monteiro (Advs.: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Dra. Lívia Maria Gomes e outro). Recorrida: Rivanda Farias de Oliveira (Advs.: Drs. Oscar Luís de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros).

Usou da palavra pelo recorrente a Dra. Lívia Maria Gomes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, determinando o imediato cumprimento e comunicação do julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.12.2002.